

LEI Nº. 1581, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

SÚMULA: Dispõe sobre o Regime de Adiantamento no âmbito do Poder Executivo do Município de Pato Bragado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Regime de Adiantamento no âmbito do Poder Executivo do Município de Pato Bragado.

Parágrafo único. O Regime de Adiantamento para fim desta lei, destina-se a cobertura de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º Somente se fará adiantamento para fazer face às despesas de deslocamentos (viagens) de servidores municipais, conselheiros, representantes do Município designados por portaria e Conselheiros Tutelares, a serviço da municipalidade dentro do País e no Exterior.

Art. 3º A solicitação de adiantamento será feita por escrito e encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, devendo constar no pedido:

- I - nome de servidor;
- II - cargo ou função que desempenha;
- III - valor do adiantamento;
- IV - finalidade a que se destina o adiantamento.

Parágrafo único. A solicitação de adiantamento deverá estar assinada pelo servidor solicitante e pelo Secretário responsável pela pasta a que estiver subordinado.

Art. 4º A concessão do adiantamento será formalizada por escrito e deverá sempre ser precedida da extração de “nota de empenho”, em nome do beneficiário e empenhado obrigatoriamente no elemento de despesa 3.3.90.36.96 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Pagamento Antecipado.

Art. 5º Não se fará adiantamento a servidor em alcance ou em atraso na prestação de contas de adiantamento anteriores, nem a responsável por 2 (dois) adiantamentos.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS Seção I Do Prazo de Aplicação e Prestação de Contas

Art. 6º O prazo para aplicação de cada adiantamento será de imediato, de acordo com a necessidade e finalidade, devendo a prestação de contas ser efetuada até o prazo de 03 (três) dias úteis contados do retorno do servidor, sob pena de devolução integral do valor concedido.

§ 1º O adiantamento concedido no mês de dezembro não poderá ser aplicado no exercício seguinte.

§ 2º Não se fará adiantamento no mês de dezembro do último exercício de mandato.

§ 3º Cada adiantamento esta sujeito a uma prestação de contas.

Seção II **Da Documentação Comprobatória**

Art. 7º São documentos hábeis para comprovação das despesas a nota fiscal, fatura discriminativa, recibos e cupom fiscal e outros documentos fiscais.

§ 1º A nota fiscal é documento obrigatório, devendo conter discriminação detalhada da despesa, quantidade, marca, e outras indicações que descrevam e identifique o pagamento, devendo estar datada e em nome do Município de Pato Bragado.

§ 2º Em hipótese alguma será aceita Recibo em substituição a Nota Fiscal, devendo o servidor, usuário do adiantamento, verificar antecipadamente junto ao estabelecimento o fornecimento obrigatório da nota fiscal.

§ 3º Os Recibos somente serão aceitos quando emitidos por pessoas físicas desobrigadas da constituição de firma, sendo que o preenchimento deverá ser claro, preciso e detalhado, contendo os elementos indispensáveis para a caracterização dos serviços, menção do número do CPF do emitente, e estar em nome do Município de Pato Bragado.

§ 4º Não será aceito documento sem validade fiscal, tal como controle interno, bem como Nota Fiscal discriminada apenas “despesas”, inclusive Nota Fiscal de refeição que não mencionam a quantidade especificada.

§ 5º Não serão ressarcidos despesas com produtos ou serviços que não fazem parte do objeto do deslocamento.

Art. 8º Deverá constar dos comprovantes de despesas o carimbo e/ou o nome legível, com a assinatura do usuário do adiantamento, atestando de que os serviços foram prestados ou de que o material foi entregue.

Art. 9º Somente serão admitidos documentos de despesas realizadas em data posterior a do recebimento do adiantamento.

Seção III **Da Prestação de Contas**

Art. 10. O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se automaticamente a tomada de contas, se não o fizer no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após o seu retorno ao Município.

Art. 11. Findo o período de aplicação, terá o responsável pelo Adiantamento, no máximo 3 (três) dias úteis para recolher o saldo não utilizado, e encaminhar a prestação de contas para a Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. O recolhimento do saldo a que se refere o caput do artigo, bem como, o encaminhamento da prestação de contas de adiantamento realizado no mês de dezembro não poderá ultrapassar o último dia útil do exercício financeiro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 6º desta lei.

Art. 12. A prestação de contas relativa ao adiantamento, será constituída dos seguintes documentos:

I - cópia do ato de concessão do adiantamento (Anexo I);

II - cópia da Nota de Empenho;

III - relatório detalhando a finalidade do adiantamento, inclusive as ocorrências necessárias, o valor efetivamente gasto e o saldo a ser restituído aos cofres públicos (Anexo II);

IV - comprovantes de despesas realizadas deverão ser relacionados no Anexo III desta Lei e colados em folha tamanho A4;

V - comprovante do recolhimento do saldo, quando for o caso.

Parágrafo Único - Caso a despesa ultrapasse o valor do adiantamento, o responsável deverá prestar justificativa do motivo de sua extrapolação, para posterior ressarcimento.

Art. 13. Compete ao Secretário de Finanças:

I - manter controle de responsáveis por adiantamento, acusando irregularidades ao ordenador de despesa;

II - receber, analisar e emitir parecer técnico conclusivo, sobre processo de prestação de contas em até 3 (três) dias úteis contados da data de recebimento da prestação de contas, procedendo a seguir encaminhamento do mesmo ao ordenador de despesa, para aprovação ou impugnação, conforme o caso;

III - fazer os registros e os lançamentos contábeis de forma a evidenciar todos os atos e fatos praticados decorrentes do regime de adiantamento;

IV - tomar todas as medidas necessárias para possibilitar o bom, regular e fiel cumprimento destas normas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta lei será regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. São partes integrantes desta Lei os Anexos I, II e III.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº. 233, de 9 de novembro de 2005.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 06 de dezembro de 2017.

LEOMAR ROHDEN
Prefeito do Município

ANEXO III

RELATÓRIO DE DESPESAS

NOME:

CARGO:

DESTINO:

PERÍODO:

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Data	Nota Fiscal	Fornecedor	Valor
-------------	--------------------	-------------------	--------------

TOTAL

Pato Bragado, de de 20....

(nome, cargo e assinatura)